



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.902554/2009-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.577 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de abril de 2023  
**Recorrente** NOVA AMERICA S.A. - TRADING  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL TRIMESTRAL. IRPJ DEVIDO. DEDUÇÃO.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral não pode deduzir da devida no encerramento do período de apuração o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real de períodos de apuração anteriores.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 14-62.675, proferido, em 30 de agosto de 2016, pela 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se da DCOMP n.º 33848.32923.150307.1.7.02-3586 (fls. 02 a 06) e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 152.201,32.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 07, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ não corresponde ao saldo negativo de IRPJ informado na Dcomp:

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33848.32923.150307.1.7.02-3586	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	13830-902.554/2009-69

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 152.201,32. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 176.391,10.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 33848.32923.150307.1.7.02-3586 18023.67073.271206.1.7.02-1660 39123.89513.271206.1.7.02-4403 42551.21081.271206.1.7.02-4724. Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
187.064,73	37.412,93	138.912,56

Retificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada deste despacho decisório em 22/06/2009 (Pesquisa às fls. 11), a interessada apresentou em 22/07/2009 a manifestação de inconformidade de fls. 14/15, acompanhada dos documentos de fls. 16 a 71, onde alega, em síntese, o que segue:

“[...]”

No dia 28 de outubro de 2008 foi transmitida via disquete entregue na agência da Receita Federal da unidade de Assis-SP, a DIPJ retificadora do exercício de 2003, ano calendário de 2002, cujo número de recibo conforme extrato anexo, 6 0382978960-48. Pois, constatamos a necessidade de retificação da Ficha 12A, linha 13— Imposto de Renda Retido na Fonte, onde, retificamos o valor de R\$ 176.391,10 para R\$ 152.201,32, antes mesmo do recebimento no dia 29 de janeiro de 2009 do Termo de Intimação de número de rastreamento 812559805,

questionando as diferenças existentes nos saldos devedores informados na DIPJ/2003 ano calendário 2002, e no PER/DCOMP de número 33848.32923.150307.1.7.02-3586, transmitido em 15 de março de 2007.

Diante do exposto acima solicitamos análise da DIPJ enviada no dia 28 de outubro e a homologação das compensações solicitadas”.

Já a 6ª Turma da DRJ/RPO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 772,01 referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, e homologar as Dcomps trazidas a litígio até o limite do crédito ora reconhecido.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS NO PER/DCOMP E NA DIPJ.

O registro em PER/DCOMP de crédito fundado em saldo negativo de IRPJ em valor inferior àquele apurado em DIPJ não impede a análise do direito creditório, limitado ao valor informado no PER/DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.

Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

### III – DO DIREITO

#### III.1 – Da possibilidade de aproveitamento de saldo negativo de IRPJ para compensação com outros tributos

A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 2º, disciplina o pagamento de antecipações a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido pelos optantes pelo Lucro Real Anual nos seguintes termos:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (negritos acrescidos)

Portanto, a legislação de regência acima transcrita impõe às pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real Anual o dever de apurar o Lucro Real em 31 de dezembro de cada ano, deduzindo desse montante a pagar ou a compensar o valor das aludidas antecipações mensais.

Continuando a disciplina da opção pelo Lucro Real Anual, dispõe o artigo 6º do mesmo diploma legal, reiterado pelo Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/2000:

Lei n.º 9.430/96

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. (negritos acrescidos)

Ato Declaratório SRF n.º 3 de 07.01.2000 O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (negritos acrescidos)

Por conseguinte, se do cotejo entre o quanto recolhido a título de antecipações e o que devido por ocasião da apuração do Lucro Real (ajuste) resultar saldo negativo para a União, ou seja, crédito para o contribuinte, esse crédito poderá ser utilizado na compensação do IRPJ e CSLL devidos nos exercícios seguintes, bem como para adimplemento de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996, o que se faz possível já a partir do mês de janeiro do exercício seguinte, como disciplina o Ato Declaratório SRF n.º 3, de 07/01/2000.

Outro não é o entendimento consolidado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo da ementa do acórdão trazida à colação a seguir: (...)

É exatamente o que ocorre no caso concreto. A RECORRENTE apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 152.201,32 o que lhe conferiu o direito de compensá-lo com débitos futuros do mesmo tributo e também de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal a partir do mês de janeiro do ano subsequente (Ato Declaratório SRF n.º 3 de 07/01/2000).

Assim, com base em autorização legal, a ora RECORRENTE transmitiu a DCOMP n.º 33848.32923.150307.1.7.02-3586 (fls. 02 a 06) e demais DCOMPs vinculadas.

Entretanto, o Fisco equivocadamente não reconheceu o crédito pleiteado, uma vez que RECORRENTE inegavelmente faz jus ao valor total requerido. Veja-se:

### III.2 – Da prevalência da verdade material

No caso vertente, a DRJ a quo verificou a ocorrência de diversas retenções ao longo do ano-calendário de 2002, inclusive outras, adicionais àquelas informadas na DCOMP originária dos presentes autos.

No entanto, a despeito do labor realizado, não se desincumbiu do ônus de perseguir a realidade fática que, por certo, corroboraria a materialidade de todo o direito creditório propugnado pela RECORRENTE no caso em apreço.

Posto isso, a despeito dos documentos colacionados às fls. 109/114, era imperioso que fossem também intimadas pessoas jurídicas que efetuaram as retenções que deram azo ao saldo negativo de IRPJ reclamado nos presentes autos pela RECORRENTE, quais sejam, as detentoras do CNPJ n.º 60.394.079/0001-04 e 62.092.739/0001-28. Tudo isso, pois, em prestígio ao princípio da verdade material.

Como consabido, no âmbito do processo administrativo tributário deve prevalecer a verdade material expressada pelos documentos constantes dos autos e, se necessário, decorrentes da realização de diligência fiscal ou prova pericial.

Isso porque, como bem se sabe, embora a forma deva ser respeitada, não se pode, por excesso de formalismo, ignorar a existência de um direito efetivo.

Sob essa ótica, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já decidiu diversas vezes pela prevalência da verdade material na apreciação do processo administrativo tributário, pois fundamental para determinar ou não o direito do contribuinte.

Nesse sentido, pode-se vênia para trazer à baila excertos de voto recentemente proferido quando de julgamento análogo ao presente pelo I. Conselheiro Luís Fabiano Alves Penteado, da 1ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção deste E. Conselho: (...)

Nada obstante, mutatis mutandis, convém destacar nem mesmo eventuais divergências nos apontamentos nas declarações prestadas pelo contribuinte configuram causa bastante para a manutenção da glosa de crédito legítimo.

É o entendimento cediço neste E. Conselho, que prestigia o entendimento retro exposto, revelando que a verdade material se impõe sobremaneira quando da análise do direito da contribuinte, senão vejamos:

**COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.** Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte. Recurso Voluntário parcialmente provido.

(Acórdão: 3301-003.267. Número do Processo: 10120.913660/2009-96. Data de Publicação: 10/04/2017. Contribuinte: CARAMURU ARMAZENS GERAIS LTDA. Relator(a): VALCIR GASSEN) (...)

Ora, Nobres Conselheiros! Não se pode refutar que é obrigação da Administração Pública sempre buscar a realidade fática. E, nesse sentido, os artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/1972, implicitamente prescrevem o dever de busca da verdade material nos processos administrativos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no artigo 28, in fine.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

É certo que o princípio da verdade material deve nortear os atos dos agentes administrativos quando da análise dos pedidos de restituição e de compensação formulados pelos contribuintes.

E, sobre este princípio, importante ressaltar que sua observância busca, ainda, assegurar a aplicação das normas constitucionais ao processo administrativo, uma vez que visa conferir segurança às decisões administrativas, sem que caiba ao órgão judicante a possibilidade de interpretação ou suposição. (...)

Nesse diapasão, conclui-se que a busca pela verdade material é um dever da Administração Pública, de forma que a RECORRENTE pugna a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que persiga a verdade material dos fatos, confirmando a integralidade do crédito pleiteado pela empresa, a fim de que todas as compensações sejam devidamente homologadas.

Admitir o contrário implica em clara afronta ao indigitado princípio, o qual deve também nortear os atos dos agentes administrativos quando da análise dos pedidos de restituição e de compensação formulados pelos contribuintes.

Deste modo, não há motivos para que o direito creditório em debate seja negado, e o V. Acórdão recorrido deve ser reformado, a fim de que seja reconhecida a totalidade do direito creditório reclamado e, por conseguinte, seja homologada a compensação pleiteada através da DCOMP n.º 33848.32923.150307.1.7.02-3586 (fls. 02 a 06) e demais DCOMPs vinculadas, por ser esta medida de lúdima justiça.

#### IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a RECORRENTE requer que o presente Recurso Voluntário seja recebido, CONHECIDO e PROVIDO para reformar o V. Acórdão n.º 14- 62.675, proferido pela 6ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, a fim de que seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado, nos termos da fundamentação supra, homologando-se, por conseguinte, todas as compensações a ele relacionadas, extinguindo-se, assim, o respectivo crédito tributário, com fulcro no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.”

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 151.429,31 (R\$ 152.201,32 (Valor Pleiteado - R\$ 772,01 (Valor Reconhecido pela DRJ) referente ao ano-calendário de 2002 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### Da discussão do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao à discussão da DCOMP n.º 33848.32923.150307.1.7.02-3586 (e-fls. 02 a 06) e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais a Recorrente pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 152.201,32.

Já a DRJ assim manifestou-se sobre a questão:

“(…)

Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como motivo para o indeferimento, a impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, pois o valor do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP.

Em sua defesa, a interessada assevera que apresentou DIPJ retificadora referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, recibo n.º 60382978960-48, onde retificou o IRRF informado na ficha 12A para R\$ 152.201,32.

No entanto, conforme consulta às fls. 105 a 108, a DIPJ retificadora entregue em 28/10/2008, recibo n.º 0382978960, apresenta IRRF no valor de R\$ 176.391,10 na linha 13 da ficha 12A.

Embora, o equívoco cometido pelo contribuinte tenha impossibilitado a análise eletrônica, culminando no despacho decisório que não reconheceu o direito creditório, nos casos da espécie, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, é entendimento desta Turma de Julgamento que as divergências entre os saldos negativos indicados na DIPJ e nos PER/DCOMP apresentados podem ser supridas por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

Segundo a interessada, o valor correto do saldo negativo é R\$ 152.201,32 e decorre exclusivamente de retenções na fonte de imposto de renda, tal como indicado na Dcomp:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 2.2	
02.992.296/0001-08	33848.32923.150307.1.7.02-3586	Página 3	
<b>IRPJ Retido na Fonte</b>			
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 52.008.299/0001-24			
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica			
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO			
Valor:			772,01
02.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.394.079/0001-04			
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa			
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO			
Valor:			150.417,72
03.CNPJ da Fonte Pagadora: 62.092.739/0001-28			
Código da Receita: 1708 - Remuneração de Serv. Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica			
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO			
Valor:			1.011,59

Das retenções indicadas na Dcomp pelo contribuinte, somente foi confirmado em DIRF (consulta às fls. 109 a 114) o IRRF no valor de R\$ 772,01, retido pelo CNPJ: 52.008.299/0001-24. Constam ainda em DIRF outras retenções realizadas por outros CNPJs.

Observe-se que não basta as retenções estarem informadas na DIPJ ou na Dcomp. Para se efetuar a dedução do IRRF há necessidade possuir os comprovantes de rendimentos, conforme art. 55 da Lei n.º 7.450/1985:

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)*

Nesse ponto, deve ser destacado que a prova é do contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária.

Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a existência do crédito não foi comprovada à época do despacho decisório e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante.

Portanto, uma vez que não foram apresentados os comprovantes de rendimentos, somente pode ser validado o IRRF que foi confirmado em DIRF, no valor de R\$ 772,01.

Registre-se por fim que a receita de prestações de serviços declarada na linha 08 da Ficha 06A da DIPJ dá suporte à dedução do IRRF:

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
08/08/2016 15:00 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003 USUARIO: JOSE
CNPJ: 02.992.296/0001-08 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 1287323 DV - 80
PAG: 01 / 05

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA
APURACAO ANUAL
VALOR

01.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-BEFIEK ATE 31/12/87 0,00
02.CREDITO-PREMIO DE IPI 0,00
03.(-)VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES 0,00
04.(-)DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS 0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS 21.137.183,00
06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA 0,00
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS 0,00
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS 215.416,65
09.RECEITA DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS 0,00
10.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL 0,00
11.(-)VENDAS CANCELADAS, DEVOL. E DESCONTOS INCOND. 0,00
12.(-)ICMS 0,00
13.(-)COFINS 12.585,71
DESVIO P/FICHA : __ T.06

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA

```

Em petição às fls. 90, a interessada solicita que as intimações sejam também enviadas aos seus advogados.

No entanto, assim prevê o Decreto nº 70.235/72: Em petição às fls. 90, a interessada solicita que as intimações sejam também enviadas aos seus advogados.

No entanto, assim prevê o Decreto nº 70.235/72: (...)

Ou seja, o local legalmente determinado para o recebimento de intimações, por via postal, é aquele fornecido pelo sujeito passivo como seu domicílio tributário. Portanto, indefere-se o pedido para que as intimações sejam efetuadas também em nome do patrono ou advogado. Em face do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 772,01 referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, anual-cariário de 2002, e homologar as Dcomps trazidas a litígio até o limite do crédito ora reconhecido. “

Das retenções indicadas na Dcomp pelo contribuinte, somente foi confirmado em DIRF (consulta às fls. 109 a 114) o IRRF no valor de R\$ 772,01, retido pelo CNPJ: 52.008.299/0001-24. Constam ainda em DIRF outras retenções realizadas por outros CNPJs.

Em suas razões recursais, a Recorrente aduz que o acórdão de piso não deve prevalecer pois, de acordo com seu entendimento, do “cotejo entre o quanto recolhido a título de antecipações e o que devido por ocasião da apuração do Lucro Real (ajuste) resultar saldo negativo para a União, ou seja, crédito para o contribuinte, esse crédito poderá ser utilizado na compensação do IRPJ e CSLL devidos nos exercícios seguintes, bem como para adimplemento de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, o que se faz possível já a partir do mês de janeiro do exercício seguinte, como disciplina o Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/2000”.

Todavia, razão não assiste ao apelo da Recorrente. Explico.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que o direito creditório pretendido não foi reconhecido em sua integralidade porque “*não basta as retenções estarem informadas na DIPJ ou na Dcomp. Para se efetuar a dedução do IRRF há necessidade possuir os comprovantes de rendimentos, conforme art. 55 da Lei nº 7.450/1985*”.

É certo que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ocorre que é requisito indispensável a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório em discussão, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

E para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. Desta forma, deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado, nos termos da Súmula CARF 143, quaisquer meios de prova para demonstrar as retenções que deram sustentação à formação do crédito reivindicado.

Contudo, assim não agiu a Recorrente, mesmo tendo a DRJ sido explícita quanto a esta necessidade. Assim sendo, em convergência com o exposto na decisão em primeira instância, entendo que não há como acatar as razões recursais da Recorrente.

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Contudo, a Recorrente não apresentou qualquer prova por ocasião de seu recurso.

Ora, à mingua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior àquele considerado pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância para fins de restituição/compensação, não há reparos a fazer na decisão objurgada.

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, como isso não ocorreu, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Por outro lado, a Recorrente alega que o direito creditório em discussão poderia ser utilizado na compensação do IRPJ e CSLL devidos nos exercícios seguintes. Em seu falar, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 poderia ter utilizado para compensação com débitos futuros do mesmo tributo e também de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal a partir do mês de janeiro do ano subsequente. Mas, também, não encontra guarida no ordenamento jurídico afirmativa da Recorrente.

Em suma, entendo não assistir razão ao pleito da Recorrente, visto que o IRRF só pode ser deduzido do imposto a pagar apurado no período em que foram computadas as receitas sobre as quais ele incidiu. Não é possível acumular o montante para compensações futuras, como pretendeu a Recorrente.

Isso porque, *in casu*, a legislação de regência é a Lei 9.430/96 e em seus termos: (a) imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 1º); (b) a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado segundo base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentuais fixados na lei, sobre a receita bruta auferida mensalmente (art. 2º); (c) as pessoas jurídicas obrigadas a pagar o imposto pelo lucro real e que tiverem optado por fazê-lo a cada mês com base a estimativa deverão, anualmente, apurar o lucro real em 31 de dezembro, apurando o saldo do imposto a pagar ou a compensar (art.2º, §§ 3º e 4º); (d) para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, a adoção da forma de pagamento do imposto pelo lucro real trimestral, ou a opção pela forma de pagamento mensal sobre bases estimadas será irrevogável para todo o ano calendário (art. 3º).

O pagamento mensal por estimativa é apenas forma de pagamento opcional. Ou seja, os períodos-base são trimestrais, porém a lei instituiu um regime especial de pagamento ao qual as empresas podem aderir. Assim, as estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior, uma vez que constituem, apenas, regime especial de pagamento, facultado pela lei. Só seria possível avaliar rigorosamente se o valor pago por estimativa é indevido ou maior que o devido comparando-o com o tributo devido no período de apuração (somatório das três estimativas mensais versus imposto devido sobre o lucro real trimestral) ou, por assim ter previsto a lei, com o tributo apurado sobre o lucro real anual (somatório das estimativas mensais versus imposto apurado sobre o lucro real anual).

A caracterização de tributo indevido mediante comparação com o lucro real trimestral, todavia, não é possível, em razão da disposição específica da lei, no sentido de que a opção pelo regime de pagamento por estimativa afasta o regime de pagamento pelo lucro real trimestral. Ao optar por pagar segundo as estimativas, o contribuinte tem que observar o sistema como um todo, e não parcialmente. Por isso, optando pelo pagamento por estimativa, só é possível determinar o tributo indevido ou maior que o devido mediante comparação com o lucro real anual.

Repise-se: nos termos da com a Lei n.º 9.430, de 1996, a trimestralidade aplica-se ao imposto e à contribuição devida com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, de cada ano-calendário. A pessoa jurídica fica desobrigada do pagamento mensal do imposto/contribuição, salvo, por opção, para as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real que considerarem mais vantajoso um pagamento mensal por estimativa.

Na opção pela trimestralidade – lucro real em março, junho, setembro e dezembro –teremos quatro fatores geradores distintos no ano-calendário, com encerramento das obrigações tributárias, separadamente, em cada período trimestral de apuração, tornando-se a declaração de rendimentos – anual – um elemento informativo, com a consolidação dos dados.

Assim, a partir da legislação mencionada, conclui-se que somente pode ser aproveitado como dedução, no encerramento de cada período de apuração, as retenções da do IRPJ e da CSLL cujas receitas tenham sido, obrigatoriamente oferecidas a tributação, durante o próprio período de apuração.

E mais, feita a apuração pela sistemática do Lucro Real Trimestral, pode ser aproveitado como dedução o imposto/contribuição retido na fonte durante o respectivo trimestre, pois as receitas também são oferecidas à tributação em cada trimestre. Em consequência, o entendimento da contribuinte, de acumular as deduções ocorridas em um único trimestre do ano-calendário não encontra respaldo na legislação aplicável. Portanto, cada retenção ocorrida somente pode ser aproveitada como dedução no respectivo trimestre.

Ademais, o Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999, vigente à época, assim dispunha:

Art.526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34,Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º,Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

E assim dispõe o Decreto n.º 9.580/2018 – RIR/2018 , atualmente vigente:

Art. 613. Poderá ser deduzido do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida neste Título o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 34;Lei n.º9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único; e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10).

Desta forma, nesta hipótese, a CSLL retida na fonte só pode ser deduzida do tributo a pagar apurado no período em que foram computadas as receitas sobre as quais ele incidiu. A matéria é objeto da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Inclusive, os julgados deste Tribunal não destoam da tese ora defendida, a exemplo do citado a seguir:

COMPENSAÇÃO. IRRF. DEDUÇÃO NO PERÍODO EM QUE A RECEITA FOI COMPUTADA, CONFORME SÚMULA CARF Nº 80. IMPOSSÍVEL COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS POSTERIORES. O IRRF pode ser deduzido do imposto devido no período de apuração em que os rendimentos foram computados, sendo impossível sua compensação com débitos posteriores. (Acórdão nº 1401-004.661, Relatora: Letícia Domingues Costa Braga Data da Sessão: 13 de agosto de 2020 )

Assim, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça